

Direito das Sucessões | Exame Escrito (TAN) | Época de Recurso
18 de Julho de 2017 | Duração: 90 minutos

Em 2010, **Abel**, com 80 anos, tendo os seus três filhos criados e a viver fora de casa, decidiu casar com **Bernardina**, por quem se apaixonou num cruzeiro às Berlengas.

Na respetiva convenção antenupcial, **Abel** decidiu doar por morte um décimo (1/10) da sua herança, a **Carlota**, amiga de Bernardina, que aceitou, pelo seu grande contributo na defesa da sua relação com Bernardina.

Em 2012, **Abel** decidiu doar por morte, mediante escritura pública, o seu imóvel sito no Algarve, à sua filha, **Eduarda**, que aceitou.

Em 2013, **Abel** doou a sua mota clássica ao seu filho **Duarte**, jovem promessa no motociclismo nacional.

Em 2014, **Abel** requereu o divórcio, pelo desinteresse reiterado e pela falta de apoio de **Bernardina** quanto à sua saúde, que se deteriorava. O divórcio foi decretado em Novembro desse ano.

Em Janeiro de 2015, **Abel** adoeceu gravemente, tendo sido internado no Hospital "Fila de espera", onde ficou aos cuidados do seu irmão **Luís**, médico reputado.

Em Março de 2015, ciente da sua condição, **Abel** reuniu forças e decidiu realizar testamento público, onde declarou:

- "1. Por todo o seu cuidado e grande competência, o meu irmão **Luís** deverá ficar com o meu barco "Esperança" que, em caso de inoficiosidade da minha herança, será reduzido preferencialmente.
2. Quero que o **Kiko Zé**, seja contemplado com o meu imóvel na Penha de França, casa que sempre adorou, por conta da sua legítima.
3. A mota clássica que doei ao meu filho **Duarte**, em 2013, é por conta da quota disponível.
4. Deixo 5 mil Euros à minha filha **Eduarda**, desde que Eduarda não conviva com **Bernardina**."

Em Dezembro de 2015, **Abel** faleceu no Hospital "Fila de espera", vítima da doença que o assolava.

Duarte, que tem dois filhos adotivos, **Xavier** e **Zíria**, foi condenado por tentativa de homicídio doloso contra Eduarda, em Agosto de 2013.

Abel deixou bens no valor de 1100 mil euros e dívidas no valor de 245 mil euros. À data da morte de Abel, o imóvel sito no Algarve valia 100 mil euros, a mota clássica valia 45 mil euros, o barco "Esperança" valia 100 mil euros, o imóvel sito na Penha de França valia 150 mil euros.

A Abel sobreviveram as seguintes pessoas: Bernardina; os seus filhos Duarte, Francisco (também conhecido por Kiko Zé) e Eduarda; Carlota; o irmão Luís; os netos Xavier e Zíria, filhos de Duarte.

Proceda à partilha da herança de Abel. [19 valores de cotação e 1 valor de apreciação global]

Tópicos de Correção

I. Sucessão Legitimária. [5 v.]

No que respeita à fase da partilha sucessória importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo, prevalecente sobre as demais (cfr. art.ºs 2027.º e 2156.º e ss).

São herdeiros legitimários de A, integrando a primeira classe de sucessíveis, os filhos Duarte, Francisco e Eduarda (cfr. arts.º 2157.º, 2133.º/1,a), 2134.º e 2135.º). De ressaltar que B não é herdeira legitimária, por não ser cônjuge à data da morte de A (cfr. art.º 2133.º/3).

No que respeita aos pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência da chamado, a capacidade sucessória (2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a F e a E. A condenação de D por tentativa de homicídio doloso contra E é causa de incapacidade sucessória do mesmo, por indignidade (2034.º,a) , 2035.º/1, 2037.º). É valorizado o enquadramento da produção dos efeitos indignidade, se operam automaticamente (entendimento do Prof. Oliveira Ascensão) ou mediante uma ação destinada a este efeito (cfr. 2036.º).

Sendo D indigno perante A, e como tal incapaz, em sede de vocação subsequente, são chamados os filhos adotivos de D, X e Z (1986.º/1), em sede de direito de representação na sucessão legal, perante D que, como tal, não pôde aceitar a herança de seu pai (2032.º/1 e 2, 2037.º/2, 2039.º, 2040.º, 2042.º, 2043.º, 2044.º, 2138.º, 2140.º).

O VTH, segundo o art.º 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao *Relictum* somado ao *Donatum* subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja, $1100 + 45 - 245 = 900$ mil euros.

Os herdeiros legitimários de A, X e Z (em representação de D), E e F, têm direito à legítima de dois terços (2/3), da herança (quota indisponível) cfr. art.º 2159.º/2, parte final, ou seja, a 600 mil euros. *A contrario*, a quota disponível corresponde a 300 mil euros.

Da quota indisponível previamente determinada, a X e Z (D), E e F, corresponde, respetivamente, a legítima subjetiva de 200, por divisão por cabeça ou em partes iguais (cfr. art.º 2157.º e 2136.º).

II. Sucessão Contratual [3,5 v.]

No que respeita à sucessão contratual, o pacto sucessório designativo permitido (2028.º/1 e 2), instituiu C na qualidade de herdeira de um décimo (1/10) da herança (2030.º/1 e 2). É uma disposição por morte lícita, de esposado (A) a terceiro (C), cfr. art.º 1700.º/1,b), que foi aceite (1701.º/1 *ex vi* o art.º 1705.º/1).

A deixa deve ser contabilizada de acordo com o art.º 1702.º *ex vi* o art.º 1705.º/1, em que o VTH corresponde à fórmula $R+D_{\text{posterior}}-P$, ou seja, $1100 + 45 - 245 = 900$. C foi beneficiada com uma deixa no valor de 90 (1/10 de 900). Será valorada a discussão em torno do abatimento ou não do passivo (P) no cômputo deste tipo de liberalidades, admitindo-se a solução que não se considere esse abatimento.

De ressaltar que a doação por morte, em 2012, do imóvel sito no Algarve não é válida (cfr. 946.º/1 e 2028.º/2).

Todavia, nos termos do n.º 2 do art.º 946.º é havida, por conversão legal, como disposição testamentária, tendo sido observada a formalidade do testamento (2204.º e ss), na interpretação restritiva maioritária feita do presente requisito, bastando a realização sob a forma de escritura pública. A presente liberalidade a favor de E qualifica-se como um pré-legado (2264.º).

III. Sucessão Testamentária [5 v.]

O testamento de A respeita a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2205.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A, detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (2188.º), pese embora o seu estado de saúde (2191.º).

- 1) A deixa do barco "Esperança" a favor de L é válida. A indisponibilidade relativa nominada a favor de L, nos termos do art.º 2194.º é excecionada, nos termos do n.º 3 do art.º 2192.º *ex vi* a al. b) do art.º 2195.º - L é parente de A no 2.º grau da linha colateral -, sendo o presente legado válido (2030.º/2). Por outro lado, o testador pode declarar a preferência desta deixa, face às demais, na ordem de redução, em caso de inoficiosidade (2169.º, 2170.º, 2171.º e 2172.º/2). A deixa é válida.
- 2) A deixa do imóvel na Penha de França a favor de Kiko Zé, por conta da quota disponível, não corresponde a qualquer vício respeitante ao consentimento livre e esclarecido de A para testar. Na interpretação da presente deixa (cfr. 2187.º) resulta que o legatário instituído (2030.º/2) é o seu filho Francisco, tratado por Kiko Zé, não sendo esta uma disposição a favor de pessoa incerta (2185.º). Por outro lado, a presente deixa, sendo por conta da legítima (2163.º, *a contrario*), uma vez aceite – a respeito do princípio da intangibilidade qualitativa da legítima -será imputada prioritariamente na legítima subjetiva de F. A deixa é válida.
- 3) A presente cláusula qualifica-se como uma dispensa de colação válida, posterior ao acto da doação (2113.º), que provoca a imputação do bem pela quota disponível do respetivo beneficiário (2114.º/2). A cláusula é válida.
- 4) A presente deixa testamentária institui um legado (2030.º/2), sujeito a uma condição resolutiva (270.º) contrária à lei (2232.º/2). A condição tem-se por não escrita (nula, nos termos do art.º 294.º, aplicando-se o regime especial de nulidade da deixa contido nos art.ºs 2308.º e ss) valendo o legado sem a condição (salvo aplicação do art.º 2186.º *ex vi* o art.º 2230.º/2). Qualifica-se a presente deixa como pré-legado (2264.º).

IV. Imputação das liberalidades [4 v.]

Procede-se à imputação das liberalidades pela ordem inversa da redução por inoficiosidade, com valores arredondados à casa dos milhares de Euros:

	QI – 600	QD - 300
X e Z (D)	200	45* ¹
E	200	100* ³ + 5* ⁶
F	200 (150* ⁵)	
C		90* ²
L		100* ⁴

*¹ Imputação da doação em vida da mota clássica na quota disponível (2114.º/1), e como tal, não sujeita a igualação. A presente doação que se encontrava sujeita a colação, por preencher os âmbitos objectivo (2104.º/1 e 2, 2110.º/1 e 2110.º/2 e

2113.º/3, *a contrario*) e subjectivo (2104.º/1, 2105.º e 2106.º, abrangendo os representantes de D) do instituto, foi dispensada de colação (2113.º/1);

*² Imputação da deixa a título de herança a C, no valor de 90, no âmbito da sucessão contratual;

*³ Imputação do pré-legado (por conversão legal) do imóvel sito no Algarve;

*⁴ Imputação do legado a favor de L, do barco "Esperança";

*⁵ Imputação do legado por conta a favor de F. Por não exceder a legítima subjectiva do donatário, F conserva o direito à diferença entre o valor do bem e da sua legítima subjectiva;

*⁶ Imputação do pré-legado de 5 mil euros a favor de E.

V. Redução por inoficiosidade [1,5 v.]

Havendo inoficiosidade no valor de 40, $300 - (45+100+5+90+100)$, e não havendo lugar a igualação, procede-se à redução das liberalidades inoficiosas (2168.º, 2169.º, 2178.º). No que respeita à ordem de redução, deve-se respeitar a vontade do testador (2172.º/2) reduzindo-se a deixa do barco em primeiro lugar, i.e. $100-40 = 60$. L conserva o legado (2174.º/2, 2.ª parte).

VI. Mapa Final da Partilha

	QI – 600	QD - 300	VTH - 900
X e Z (D)	200	45	245
E	200	100 + 5	305
F	200 (150* ⁵)	/	200
C	/	90	90
L	/	60 (100-40)	60

Total: 19 valores de cotação + 1 valor de apreciação global